



## MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

---

#### RESUMO DA MANIFESTAÇÃO PGM-4/071/2016

(cópia da manifestação completa e da Resolução 23.450 do TSE, que estabelece o Calendário Eleitoral – Eleições 2016 poderão ser solicitadas à SECOM pelo e-mail [administrativo.imprensa@saobernardo.sp.gov.br](mailto:administrativo.imprensa@saobernardo.sp.gov.br))

#### 1) Condutas Vedadas aos Agentes Públicos durante o período eleitoral

Lei 9.504, de 1997.

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - **nos três meses que antecedem o pleito:**

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (\*);

(\*) nos casos de grave e urgente necessidade pública a JUSTIÇA ELEITORAL deve ser consultada e é ela quem deverá autorizar. Somente após autorização da Justiça Eleitoral é que publicidade, nestes termos, poderá ser veiculada.

#### **PORTANTO:**

- **Antes do período eleitoral (antes de 02/07/2016)**, a publicidade permitida é aquela a que se refere o § 1º do art. 37 da Constituição da República, assim definida: **"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"**.



## MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

---

• **A partir de 30/06/2016** a Secretaria de Comunicação e demais Secretarias da Administração Municipal **NÃO DEVERÃO realizar nenhum tipo de divulgação dos feitos do governo**, como, por exemplo: investimentos, obras, construção de escolas e de hospitais, e etc, por meio de convites, panfletos, outdoors, portal, redes sociais, entre outros meios.

• **Esta conduta deverá ser constantemente observada pelos agentes públicos**, sob pena de ferir o princípio da impessoalidade, **podendo acarretar apuração de responsabilidade, tanto do Governo, como da pessoa do agente público.**

2) Pela leitura da alínea b supra, embora a lei defina que é proibido autorizar publicidade institucional durante o período eleitoral, o Parecer acima titulado esclarece que **os recentes julgados do TSE firmou entendimento que não importa se a autorização foi anterior ao período eleitoral ou não para configurar a conduta vedada.**

3) O Parecer acima titulado recomenda a **supressão de todos os meios de comunicação listados** no MEMO (da SECOM, acima), **durante o período eleitoral**, que contenham publicidade institucional do Governo, mesmo aqueles em veiculação, **ainda que iniciada antes do período vedado**, em razão do entendimento firmado pelo TSE.

4) O período de 3 (três) meses a que se refere a lei eleitoral (item 1 supra) começa **a partir de 2 de julho** (inclusive), quando **não mais será possível a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta** (com a exceção dos casos de gravidade e urgência, com prévia autorização da Justiça Eleitoral).



**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

---

**5) No NM e nas atuais mídias via internet (banners nas páginas do Município, facebook, instagram, youtube, Google plus, flicker), deve ser suprimida toda propaganda institucional, restringindo-se à publicidade de leis, decretos, portarias e demais atos normativos, além dos atos administrativos praticados pela Administração Pública ou a informação de serviços e eventos de caráter meramente de informação acerca de suas datas de realização.**

**Importante informar que a Secretaria de Comunicação é responsável somente pela página oficial da Prefeitura de São Bernardo na rede social "Facebook".**

Todas as demais páginas criadas diretamente pelas Secretarias, as quais não temos gestão, deverão ser suprimidas no período em questão, sob pena de sanções, inclusive de inelegibilidade de candidatos.

**6) A LOGOMARCA da Administração Municipal deve ser suprimida de toda publicidade permitida, conforme acima exposto, inclusive das placas informativas de obras.**

## NOTA DE CIENTIFICAÇÃO SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS DE AGENTES PÚBLICOS NAS ELEIÇÕES DE 2016

**LUIZ MARINHO**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais, e considerando a proximidade das eleições municipais de 2016;

Considerando que é dever do Município zelar pela legalidade, isonomia e, principalmente, pela Democracia no decorrer do processo eleitoral; Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral editou a **RESOLUÇÃO Nº 23.450 (INSTRUÇÃO Nº 525-51.2015.6.00.0000) Calendário Eleitoral (Eleições 2016)**, visando orientar o processo eleitoral, bem como as condutas vedadas nele envolvidas referentes aos agentes públicos;

Considerando que as regras em questão destinam-se a todos os servidores públicos, Promove a seguir a divulgação parcial da **RESOLUÇÃO Nº 23.450 do Tribunal Superior Eleitoral**, referente às condutas vedadas aos agentes públicos, a fim de garantir a ciência de todos os servidores municipais, os quais, deverão abster-se das práticas explicitadas nesta Resolução, sob pena de responderem por suas condutas nos termos da legislação vigente, no campo administrativo, civil e penal.

**INSTRUÇÃO Nº 525-51.2015.6.00.0000 - CLASSE 19 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral  
Calendário Eleitoral (Eleições de 2016).

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instituição:

(...)  
JANEIRO DE 2016

1º de janeiro - sexta-feira

(...)

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

(...)

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).

(...)

5 de abril - terça-feira  
(180 dias antes)

(...)

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição

(Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução nº 22.252/2006).

(...)

2 de julho - sábado

(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a):  
I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, renovar, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:  
a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;  
b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2016;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento (inadiável) de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma definido e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 31):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

5. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II).

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2016

**LUIZ MARINHO**

Prefeito

Com esta publicação ficam formalmente cientificados todos os servidores públicos do Município de São Bernardo do Campo de todas as condutas vedadas retro reproduzidas.